



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720165/2012-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2401-000.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 12 de agosto de 2014  
**Assunto** REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA - CONEXÃO  
**Recorrente** JBS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n. 51.010.997-7, no qual é aplicada multa à empresa acima em razão do descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP informações relativas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

No mesmo procedimento fiscal foram efetuadas as seguintes lavraturas, tratando dos mesmos fatos geradores:

a) AI n. 37.365.663-7: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI n. 37.365.664-5: exigência da contribuição destinada ao SENAR.

Apresentada a defesa, a DRJ em São Paulo I (SP) declarou-a improcedente, mantendo a autuação na íntegra, conforme o Acórdão n. 16-41.028, contra o qual foi interposto recurso voluntário com as alegações abaixo:

A lavratura é nula, haja vista que a capitulação legal apresentada é confusa, pois ora trata da contribuição denominada Funrural, ora faz referência ao SENAR, lançando mão inclusive de dispositivos revogados. Nenhuma norma exposta na fundamentação do AI trata da sub-rogação que justifique a inclusão da recorrente no polo passivo.

O resultado do julgamento está condicionado a procedência do AI n. 37.36.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98), no qual é exigida a contribuição para o Funrural e do AI n. 37.365.664-5 (processo n. 19515.720054/2012-65), este referente à contribuição ao SENAR.

Seu direito de defesa restou cerceado, na medida em que o fisco não especificou precisamente qual seria incorreção/omissão a ensejar a lavratura.

A recorrente não estaria obrigada a informar valores que entendia indevidos, além de que tinha decisão judicial lhe desonerando de reter e recolher as contribuições supostamente omitidas da GFIP. Não houve, portanto, a infração apontada.

A multa aplicada a recorrente tomou como base legislação editada em 2009, a qual não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos em 2007.

A planilha acostada pelo fisco apresenta dados de GFIP que não guardam relação com aquelas entregues pelo sujeito passivo no ano de 2010. Essas guias referem-se a retificações para inserir valores recolhidos por terceiros, não havendo o que se falar em falta de apresentação das declarações obrigatórias.

O próprio Manual da GFIP orienta os contribuintes que discutem judicialmente alguma obrigação, a somente declararem os valores que entendem devidos.

Processo nº 19515.720165/2012-71  
Resolução nº **2401-000.394**

**S2-C4T1**  
Fl. 3.487

---

A multa lançada para a competência 11/2007 encontra-se fulminada pela decadência.

Finalmente pede a nulidade da lavratura, a declaração de sua improcedência e o reconhecimento parcial da decadência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**Necessidade da conversão em diligência**

A recorrente solicitou que a solução da presente contenda aguardasse o trânsito em julgado do processo conexo.

Não posso deixar de lhe dar razão. Em verdade, os fatos geradores tratados no AI n. 37.36.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98) são os mesmos que deram ensejo à lavratura ora apreciada.

Verifico que na sessão de 15/04/2014, a 1.<sup>a</sup> Turma Ordinária da 3.<sup>a</sup> Câmara desta 2.<sup>a</sup> Seção converteu o julgamento do citado processo em diligência, mediante a Resolução n. 2301-000.448.

Portanto, não faz sentido que prossigamos nesse julgamento, quando o julgamento do processo principal foi convertido em diligência pela turma do CARF.

Encaminho, assim, que o julgamento seja também convertido em diligência, de modo que este processo seja remetido à DRF de origem e somente retorne para apreciação deste colegiado após o trânsito em julgado do AI n. 37.36.663-7 (processo n. 19515.722148/2011-98), que tem caráter de prejudicialidade frente ao que agora apreciamos.

**Conclusão**

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.